



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723396/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.313 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/04/2012, 29/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2012, 29/04/2012

ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, cancelando-se a exigência fiscal impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 12-114.129, sem ementa (e-fls. 125/129), da 10ª Turma da DRJ/RJO, da sessão realizada em 13/02/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a impugnação IMPROCEDENTE.

Segue transcrito o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no **valor originário de R\$ 20.000,00**, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

2. Informa a autoridade tributária (fls. 9/12), para as matérias objeto do presente processo, que o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas às cargas, além do limite de 2 (duas) horas previsto no artigo 8º, da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte interpôs impugnação (fls. 80/89) alegando, em síntese, que:

3.1. a impugnante é parte ilegítima para responder aos termos do auto de infração, já que não é o interveniente do Siscomex-Mantra para inserção de informações, estas prestadas diretamente pelos transportadores, não tendo sequer senha capaz de inserir dados no sistema;

3.2. não houve ausência de informações - o transportador não deixou de prestar - do conhecimento de embarque aéreo, fato ratificado no Auto;

3.3. as cargas foram entregues sem qualquer prejuízo à fiscalização;

3.4. não houve qualquer ação fiscalizatória anterior, tendo ocorrido denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, e art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/1966;

3.5. requer que a Receita Federal junte aos autos:

a) todos os registros do Siscomex-Mantra, esclarecendo qual usuário inseriu as informações;

b) cópias das declarações de importações e atos de desembaraço, de forma a demonstrar o ingresso regular de carga no país;

c) termo de início de fiscalização ou prova de prejuízo.

4. É o Relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 05/03/2020 (e-fl. 137). E, em 06/04/2020, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e-fls. 140/146), por meio da qual pugnou, preliminarmente, com fulcro no que dispõe a Lei nº 9.873/99, pelo reconhecimento da ocorrência da “prescrição intercorrente” na espécie em julgamento, posto que transcorrido mais de sete anos sem que o processo tenha tido “qualquer movimentação e decisão”. No mérito, defendeu a improcedência do lançamento ao argumento de que “a autuação

impõe obrigação impossível a recorrente”, uma vez que não tinha acesso ao sistema MANTRA para incluir as informações da desconsolidação da carga importada. No ponto, arguiu que “cabe a administração comprovar a existência do perfil de acesso, não da Recorrente em provar ausência de perfil”.

Ao final, requereu a recorrente a anulação da decisão recorrida, “por reconhecer a prescrição intercorrente” ou, caso assim não seja, que “seja reformado o v. acórdão para julgar insubsistente a autuação fiscal”, como o decorrente cancelamento do débito e o arquivamento do processo.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário expressamente reportou-se à decisão recorrida, pleiteando a sua anulação, em sede de pedido preliminar, ante à ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a sua reforma, ao argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, porquanto não tem acesso ao Sistema Mantra, cabendo à Administração provar o contrário.

Pois bem.

Preliminar/Prejudicial da prescrição intercorrente

O pleito aduzido em sede de preliminar pela recorrente, que é matéria prejudicial de mérito, fundamentou-se em comando contido na Lei nº 9.873 (art. 1º, § 1º), de 23 de novembro de 1999, transcrito na peça recursal.

Entretanto, referido ato legal não se aplica à espécie em julgamento, porquanto aplicável que é ao processo administrativo de aplicação de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária.

O seu artigo 1º-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, veio dispor expressamente acerca da natureza não tributária da sanção administrativa tratada na mencionada lei.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro), regula-se especificamente pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei. Diz o seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, o presente processo foi inaugurado justamente para recepcionar auto de infração de exigência de quatro multas regulamentares, no importe de R\$ 5.000,00 (cada uma), de natureza tributária (trata-se de crédito tributário).

E o artigo 7º do mesmo diploma legal, no seu inciso III, reporta-se especificamente ao procedimento fiscal aduaneiro.

Por fim, o artigo 768 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), dispõe expressamente, *in litteris*:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados.

Ademais, a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF nº 11, cujo enunciado segue transcrito:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF nº 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando, assim, as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (contra a qual a recorrente expressamente se opôs em face do longo transcurso de tempo havido entre o protocolo da sua impugnação e o julgamento pela instância *a quo*), bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, além das decisões deste E. CARF, evidentemente.

Oportuno registrar que, na reunião do Pleno do CARF, realizada no dia 06/08/2021, foi rejeitada a proposta de alteração do enunciado da Súmula em referência (no sentido de restringir sua aplicação aos processos administrativos fiscais que tratassem especificamente de créditos tributários), afastando assim, no ponto, eventual hipótese de *distinguishing* que considere que a multa regulamentar não tenha natureza tributária, entendimento este que aqui não se compartilha.

Nesses termos, rejeito a prejudicial/preliminar arguida.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

O segundo ponto abordado pela recorrente trata-se de arguição preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a autuada não tinha acesso ao Sistema Mantra e, assim, não poderia ter sido penalizada pelo atraso nas informações prestadas.

Pois bem.

Quanto ao ponto em debate (a responsabilidade do agente de carga no registro das informações no sistema MANTRA), este relator já participou de julgamento acerca da questão, adotando o voto do relator do processo (também acatado pela unanimidade do colegiado), conforme Acórdão nº 3402-008.230, da sessão realizada em 26/04/2021, que aqui reproduzo, na parte pertinente, como razões de decidir o presente litígio:

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Essa questão da responsabilidade dos agentes de carga, quanto a prestação de informações de desconsolidação de cargas aéreas no MANTRA, foi analisada de forma precisa em outro acórdão da DRJ¹ envolvendo a mesma empresa em caso semelhante. O referido acórdão foi o segundo proferido pela DRJ no mesmo processo, em vista de que o CARF declarou a nulidade do primeiro acórdão proferido e determinou o re julgamento da matéria, incluindo a questão da ilegitimidade passiva, que também havia sido omitida. No re julgamento realizado foi dada a melhor solução à lide quanto a questão da ilegitimidade passiva dos agentes de carga, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão como as minhas razões de decidir no presente voto, os quais transcrevo a seguir:

O presente auto de infração trata da penalidade de multa aplicada por atraso na prestação das informações relativas às cargas mencionadas no relatório fiscal. Tal obrigação acessória advém do Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...) [g.n.]

Da redação acima verifica-se que a lei definiu quem são os sujeitos passivos da obrigação acessória: transportador, agente de carga e o operador portuário. O §1º traz o conceito de agente de carga. A Impugnante, no presente caso, atua como agente de carga, conforme informações prestadas pela própria Impugnante em sua defesa.

¹ Acórdão nº 107-003.983 - 4ª TURMA DA DRJ07, de 30 de novembro de 2020.

A regulamentação de tal obrigação adveio com a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece em seu Art. 4º que:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.” [g.n.]

Não obstante observa-se que o Art 8º do mesmo instrumento normativo, com a redação dada pela IN RFB nº1479, de 07 de julho de 2014, que:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(negrito nosso)

Conforme se depreende do caput do Art. 4º a obrigação acessória deverá ser cumprida pelo transportador ou pelo desconsolidador. No entanto, para que o desconsolidador pudesse prestar tal informação é imprescindível que tenha acesso ao Siscomex-Mantra. A redação do parágrafo 2º do Art. 8º acima transcrito, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Tal redação, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente, nos termos do Art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66. Não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica.

Cabe mencionar o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, **os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias**, no Sistema

Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante**, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.” [g.n] Já o supracitado Art. 2º: Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) [g.n] Assim, os transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex Mantra através de empregados da empresa contratada, na condição de que estes estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador. Ou seja, caso o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades, dentre elas, a inclusão de dados no Sistema Mantra, este poderá ser habilitado, todavia sob expressa autorização e responsabilidade do próprio transportador. Logo, uma inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é na verdade de responsabilidade do transportador.

Corroborando com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência às notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no Siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada a funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**[g. n.]

Depreende-se por meio desta notícia que se porventura o agente desconsolidador de carga conseguia acessar o Siscomex Mantra na época dos fatos, o fazia em nome e sob responsabilidade de terceiros, muito provavelmente do transportador (ADE Coana nº13), eis que na época inexistia funcionalidade exclusiva para que ele por sua conta e risco, ou seja, através de perfil próprio, fizesse acesso ao sistema.

Por fim, cabe citar acórdãos, decididos por unanimidade, no mesmo sentido:

Acórdão nº 12-97.141 da 14ª Turma da DRJ/RJO de 26 de março de 2018:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.”

Acórdão nº 07-45.971 da 2ª Turma da DRJ/FNS de 12 de fevereiro de 2020:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 08/01/2008 MANTRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.”

Acórdão nº 06-69.047 da 4ª Turma da DRJ/CTA de 10 de março de 2020:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/09/2007, 05/09/2007, 07/09/2007, 30/09/2007 CONCLUSÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DESCOMPASSO FUNCIONAL DO SISTEMA MANTRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONHECIMENTOS FILHOTES DE TRANSPORTE AÉREO.

Afasta a responsabilidade do agente de carga por eventual intempestividade na prestação de informações de conhecimentos filhotes quando lhe faltar condições de acesso ao sistema MANTRA para tanto, ou quando o descompasso entre funcionalidade desse sistema e as operações que efetivam a conclusão do trânsito impedirem o atendimento do prazo para a desconsolidação.”

Indefiro o pedido de diligência, pois se encontram presentes circunstâncias fáticas suficientemente caracterizadas e legalmente tipificadas na peça de autuação, reputando-se aptas a formar a convicção da julgadora, assim, tal ação apenas procrastinaria a solução do contencioso, fato incompatível com o ideal de celeridade processual e segurança jurídica.

Em face do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, pela PROCEDÊNCIA da impugnação e EXONERAÇÃO do crédito tributário.

Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF nº102/74 (Incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.

Assim, torna-se claro que houve erro na identificação do sujeito passivo do presente caso, posto que deveria ter constado como sujeito passivo da autuação

o transportador aéreo, devendo, por isso, ser excluída a responsabilidade do agente de carga.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito lançado.

No caso concreto, a recorrente a recorrente foi incisiva e reiterada ao asseverar que, de fato, não possuía acesso ao Sistema Mantra. Veja-se excerto do recurso, quanto ao ponto:

(...)

Note-se que como sustentado em sede de impugnação, a ora Recorrente não possui perfil de acesso ao sistema Mantra/DRF e assim, não pode ser sujeito passivo da autuação que exige a interação da Recorrente com o referido sistema.

Assim, incumbia aos transportadores aéreos Aero Sur Cargo e Hermes Trans a inserção das informações, emissores dos Conhecimentos de Transportes Aéreos:

(...)

Ainda, conforme consta dos próprios fatos dos autos, todas as interações havidas no sistema não foram da Recorrente, mas dos transportadores aéreos:

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                25/09/2012 11:06
                                     PAG. 01 / 02
----- SITUACAO DA CARGA ----- IK
HAWB 275 0029 7216 90123 DE 21/03/2012 AEROPORTOS=> LPB / GIG
NC=> |PREP
CONSIGNAT COMPANHIA DE MARCAS                FRETE|COLL 3991,65
VOL. 200 PESO 2047,000 K                      COD. MOEDA FRETE USD

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 09/04/2012 AS 08:54 TERMO 12004581-8 ...SPCU81148 05/04/2012 11:53
CHEGADA 06/04/2012 - 11:20 VOL. 200 2047,000 K TC= 6 T
ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL. 200 PESO 2102,000 K
EMB= 05 ARM= TR AVARIAS = A C G
09/04/2012 - 15:30 CPF 052772247-26 REGISTRADO
09/04/2012 - 15:33 CPF 052772247-26 ENCERRADO
10/04/2012 - 08:25 CPF 773607707-00 AVALIZADO
10/04/2012 - 08:25 AFRF VISADO
```

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                25/09/2012 11:07
                                     PAG. 01 / 02
----- SITUACAO DA CARGA ----- IK
HAWB 275 0029 7216 90124 DE 21/03/2012 AEROPORTOS=> LPB / GIG
NC=> |PREP
CONSIGNAT COMPANHIA DE MARCAS                FRETE|COLL 3588,44
VOL. 176 PESO 1683,000 K                      COD. MOEDA FRETE USD

URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 09/04/2012 AS 08:56 TERMO 12004581-8 ...SPCU81148 05/04/2012 11:53
CHEGADA 06/04/2012 - 11:20 VOL. 176 1683,000 K TC= 6 T
ARMAZENAMENTO R.A. 7911101 VOL. 176 PESO 1744,000 K
EMB= 05 ARM= TR AVARIAS = A C G
09/04/2012 - 15:30 CPF 052772247-26 REGISTRADO
09/04/2012 - 15:34 CPF 052772247-26 ENCERRADO
10/04/2012 - 08:25 CPF 773607707-00 AVALIZADO
10/04/2012 - 08:25 AFRF VISADO
```

Note-se que a legislação aponta e ratifica que a Recorrente não detém acesso ao sistema:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Assim, não existindo função específica para o desconsolidador não há que se falar em responsabilidade deste para a desconsolidação de informação, essa atribuída exclusivamente ao transportador, com os benefícios à Recorrente da retroatividade benigna (artigo 106 do Código Tributário Nacional).

Logo, muito embora tenha o acórdão apontado que:

12. É importante observar que, no Anexo da IN SRF no 102/1994, que contempla o perfil dos usuários, consta que a função do MANTRA de no 2 (INFORMA DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA) foi atribuída tão somente ao Desconsolidador de Carga.

13. Desta forma, se a empresa ora impugnante, indicada como consignatária nos conhecimentos “master” e assim identificada nos extratos do sistema MANTRA-IMPORTAÇÃO, responsável, conforme a legislação aduaneira, pela desconsolidação da carga, não providenciou seu acesso ao Sistema Siscomex Mantra, optando por delegar a outrem a atribuição de prestar as informações no sistema informatizado, sujeitou-se ao risco de ser autuada pelo desatendimento da referida obrigação acessória.

Importante apontar que inexistiu no sistema a concessão de acesso ao sistema no perfil desconsolidador, e requerer a prova desse inexistente acesso à Recorrente é obrigar a produção de prova diabólica, que não se admite em direito. Cabe à administração comprovar a existência do perfil de acesso, não da Recorrente em provar ausência de perfil.

Cabe acrescentar, outrossim, que este colegiado já julgou a matéria nestes termos, conforme seu Acórdão nº 3002-002.090, por maioria de votos, na sessão de 19/10/2021, da qual também participou este relator. Transcrevo a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. SISTEMA MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Mais recentemente, o assunto voltou a ser julgado pelo colegiado, por ocasião do julgamento dos recursos voluntários interpostos nos processos n.º 10715.728755/2013-01 e 10715.725785/2013-57 contra decisões não unânimes da 17ª Turma da DRJ08, em relação às quais também houve declaração de voto do julgador vencido, que seguiu, essencialmente, os mesmos termos do Acórdão n.º 3402-008.230, já referenciado e parcialmente transcrito.

Reportados recentes julgamentos deste colegiado, segundo Acórdãos n.º 3002-002.214 e 3002-002.215, resultaram em dar provimento aos recursos voluntários, acatando-se a preliminar de ilegitimidade passiva e cancelando-se os lançamentos impugnados, por unanimidade de votos.

De resto, é oportuno referenciar que a recente Súmula CARF n.º 187, que atribui ao agente de carga a responsabilidade pela multa pelo atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas, tem como Acórdãos Precedentes apenas julgamentos de casos de importações realizadas por meio marítimo. Até porque, como se vê, não é pacífico no CARF o entendimento acerca da responsabilidade do agente de carga em operações de transporte aéreo.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar/prejudicial de prescrição intercorrente e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, exonerando-se o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter